

RECURSO DE OFÍCIO: N.1165/21
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182930500241
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CERVEJARIA LOUVADA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N.506/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182930500241 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 04/04/2018, às 15:35 horas, por promover a saída de mercadoria constante em diversos DANDEs. Tendo como destinatário contribuinte do ICMS e têm como atividades de comércio varejista de bebidas e devem recolher o ICMS-ST, conforme Pauta Fiscal - Instrução normativa 003/2017/GAB/CRE.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 675 a 677, c/c Anexo 5 - Tabela IV, item 23 todos dos RICMS/RO e protocolo ICMS 11/91, XVI, alínea "b", e a multa do Art. 77, IV, alínea "a", Item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$25.615,06.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que teria recolhido o imposto de acordo com a pauta fiscal constante na instrução normativa 035/2017, apresenta todas as notas fiscais em questão junto ao auto de infração, que a autuação teria erroneamente utilizado a IN003/2017, e por fim requer o arquivamento deste PAT.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, antes e proferir sua decisão, solicita um despacho para sanar as questões levantar pelo sujeito passivo em sua impugnação inicial. Em resposta ao despacho, o AFTE informa que após revisão dos cálculos feitos, confirmou que o ICMS-ST destacado nas notas fiscais, estavam de acordo com a IN 007/2018, sendo o correto. Por meio da análise dos autos e da resposta do AFTE, o Julgador decide pela Improcedência do auto de infração, uma vez demonstrado com o sujeito passivo recolheu de forma correto o imposto.

Às fls.92, consta a intimação da Decisão proferida em Primeira Instância, conforme A.R. em 15/06/2021. Após notificação, nenhuma das partes de manifesta no presente PAT.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a saída de mercadoria constante em diversos DANDEs. Tendo como destinatário contribuinte do ICMS e têm como atividades de comércio varejista de bebidas e devem recolher o ICMS-ST, conforme Pauta Fiscal - Instrução normativa 003/2017/GAB/CRE.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte trouxe nos autos vasta documentação, onde constam comprovantes de pagamentos, Dares e Danfes, que comprovaram que a operação ora analisada está de acordo com a legislação tributária descreve.

O Julgador de 1º Instância após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, solicitou uma diligência para sanar as dúvidas apresentadas na impugnação inicial. Em resposta, foram revistos os cálculos e

confirmaram que o destaque do imposto realizado pelo contribuinte estava correto conforme a Instrução Normativa n° 007/2018/GAB/CRE, portanto, não há ilegalidade na operação realizada.

SEÇÃO I

Art. 11. O preço a consumidor final que servirá de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, a partir de 1° de janeiro de 2018, nas operações com cerveja, chope, refrigerante, água mineral, bebidas isotônicas e bebidas energéticas, determinado nos termos da Resolução n° 001/2017/GAB/SEFIN/CRE, será:

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte não cometeu nenhum ilícito tributário, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de Improcedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182930500241
RECURSO : DE OFÍCIO N°. 1165/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CERVEJARIA LOUVADA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N°. 511/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N°. 012/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM RECOLHER O ICMS-ST CONFORME A PAUTA FISCAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2017/GAB/CRE - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sem recolher o ICMS-ST, conforme determinava a pauta fiscal Instrução Normativa 003/2017/GAB/CRE. Demonstrado nos autos que após a revisão dos cálculos, realizado pelo fisco, o autor do feito confirmou que os cálculos do ICMS-ST destacados nas notas fiscais analisadas, estavam de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa nº007/2018/GAB/CRE. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantida a decisão de Primeira Instância pela **IMPROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador Relator